



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020207/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE CONFECCIONAR FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

É obrigatória a inclusão em folha de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a autuação pela não confecção de folha de pagamento nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUIS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.810 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, o MUNICÍPIO DE OURO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL foi autuado por não incluir a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, abaixo discriminadas, para o período de 01/2004 a 12/2005:

A) Gastos com alimentação a seus servidores;

B) Auxílio financeiro a servidores estudantes;

C) Salário família pago em desacordo com a legislação;

D) Pagamentos a estagiários e a adolescentes inscritos no Programa Jovens de Ouro;

E) Pagamentos a contribuintes individuais, inclusive transportadores rodoviários autônomos.

Os créditos tributários, relativos às obrigações principais correspondentes foram formalizados nos autos de infração AI's nº 37.234.989-7, 37.234.990-0 e 37.234.991-9, lavrados na mesma ação fiscal.

Nos Relatórios daqueles AIs, ficou consignado que o Fundo Previdenciário Municipal de Ouro Preto, criado pela Lei Municipal nº 58, de 23.12.1997, foi extinto por força do art. 1º da Lei 40, de 22.11.2000, retornando o Município ao Sistema Geral de Previdência.

Não há circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Impugnando o auto de infração, às fls. 901/903, o Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal diz ser indevida a autuação, devendo a mesma ser julgada improcedente, como já exposto contra os AIs nº 37.234.989-7, 37.234.990-0 e 37.234.991-9, porque não há crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias lançadas naquelas autuações.

Assim, diz que, ausente o crédito tributário, também estaria ausente a multa correspondente à não elaboração de folhas de pagamento com as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Em seu pedido, protestando alegar por todos os meios de prova admitidos em direito, requer a improcedência da autuação para excluir a multa aplicada ao Município de Ouro Preto - Prefeitura Municipal.

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.822 e seguintes, no qual renovou os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

CFL 30. Cabimento da Autuação. A recorrente, em suas alegações, não afastou diretamente a existência do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, que vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/91. Todavia, entende que não se sujeitaria a tal multa, pois, conforme já exposto nos recursos relativos às obrigações principais, não há crédito tributário relativamente às contribuições previdenciárias lançadas.

Ocorre que, embora se pudesse reconhecer algum equívoco pontual em quaisquer das autuações relativas às obrigações principais (como ocorrido nos processos nºs. 15504.020113/2009-74 e 15504.020111/2009-85), a multa aplicada no presente Auto de Infração encontra fundamento nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, bem como nos artigos 283, II, "a", e 373, do RPS/99, que estipulam multa por valor único, independentemente do número de infrações.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator